

O DIREITO PENAL DO INIMIGO E A LEGITIMAÇÃO DO DISCURSO DO ÓDIO NAS REDES SOCIAIS

THE ENEMY'S PENAL LAW AND THE LEGITIMACY OF HATE DISCOURSE IN THE SOCIAL MEDIA

EL DERECHO PENAL DEL ENEMIGO Y LA LEGITIMACIÓN DEL DISCURSO DEL ODIO EN LAS REDES SOCIALES

André Faustino*

* Doutorando em Direito pelo Programa em Pós-graduação Stricto Sensu na Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Mestre em Direito na Sociedade da Informação pela FMU - Centro Universitário. Brasil.

SUMÁRIO: *Introdução; 2 A teoria do direito penal do inimigo na sociedade da informação; 3 Discurso do ódio nas redes sociais e o surgimento dos haters; 3.1 O discurso do ódio; 3.2 As redes sociais e os haters; 4 A legitimação do discurso do ódio contra o inimigo nas redes sociais; 5 Considerações finais; Referências.*

RESUMO: Este artigo analisa a teoria do direito penal do inimigo e a legitimação do discurso do ódio nas redes sociais como uma possibilidade de relação entre a eleição de um inimigo dentro das redes sociais e o seu ataque sem maiores consequências, inclusive com apoio das pessoas dentro daquela mesma rede social. Busca-se compreender os conceitos de discurso do ódio, do surgimento dos *haters* e como a base principiológica da teoria do direito penal do inimigo dá suporte ao pensamento, dentro do senso comum, da possibilidade de agressão ao inimigo dentro das redes sociais. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo e pesquisa bibliográfica, como forma de estabelecer a relação entre uma teoria que fundamenta a existência de um inimigo dentro da sistemática da aplicação do direito penal e a possibilidade de justificação ou legitimação de um discurso de ódio direcionado a um inimigo dentro das redes sociais. O artigo conclui que existe relação entre a teoria do direito penal do inimigo e a legitimação do discurso do ódio dentro das redes sociais, já que a fundamentação da referida teoria é a mesma que justifica a ocorrência de ataques àqueles considerados inimigos na internet.

PALAVRAS-CHAVE: Discurso do ódio; Direito penal do inimigo; Redes sociais; Sociedade da informação.

ABSTRACT: Current paper analyzes the theory of the enemy's penal law and the legitimacy of the hate discourse in social media as a possibility of relationship between the selection of an enemy within the social media and his attack with no consequences and with the support of people of the same social media. The concept of hate discourse, the emergence of haters and the manner the principle base of the theory of the enemy's penal law supports thought, within common sense, of the possible aggression against the enemy within the social media. A bibliographical survey coupled to deduction was employed to establish a relationship between theory that bases the existence of an enemy within the penal law

Autor correspondente:
André Faustino
faustinoadv01@gmail.com

Recebido em: 06/12/2019
Aceito em: 16/04/2020

application system and the possibility of justification or legitimation of the hate discourse towards an enemy within the social media. Results show that there is a relationship between the theory of the enemy's penal law and the legitimacy of hate discourse within the social media since the basis of the theory is the same that justifies the occurrence of attacks to enemies on the Internet.

KEY WORDS: Hate discourse; Enemy's penal law; Society of information; Social media.

RESUMEN: En este artículo se analiza la teoría del derecho penal del enemigo y la legitimación del discurso del odio en las redes sociales como una posibilidad de relación entre la elección de un enemigo dentro de las redes sociales y su ataque sin mayores consecuencias, incluso con el apoyo de las personas dentro de aquella misma red social. Se busca comprender los conceptos de discurso del odio, del surgimiento de los *haters* y cómo la base principio lógica de la teoría del derecho penal del enemigo le da soporte al pensamiento, dentro del sentido común, de la posibilidad de agresión al enemigo dentro de las redes sociales. Para tanto, se utilizó el método deductivo e investigación bibliográfica, como forma de establecer la relación entre una teoría que fundamenta la existencia de un enemigo dentro de la sistemática de la aplicación del derecho penal y la posibilidad de justificación o legitimación de un discurso de odio direccionado a un enemigo dentro de las redes sociales. En el artículo se concluye que existe relación entre la teoría del derecho penal del enemigo y la legitimación del discurso del odio dentro de las redes sociales, ya que la fundamentación de la referida teoría es la misma que justifica la ocurrencia de ataques a aquellos considerados enemigos en la Internet.

PALABRAS CLAVE: Derecho Penal del Enemigo; Discurso do Odio; Sociedad de la información; Redes Sociales.

INTRODUÇÃO

Com a popularização e o desenvolvimento da internet, surgiram inúmeras aplicações voltadas para a comunicação entre as pessoas e, principalmente, para exposição ou aproximação de suas relações sociais, em que se destacam atualmente, o *Facebook* e o *Twitter*, por exemplo.

Nesse ambiente das redes sociais surge a possibilidade de exposição da vida pessoal dos participantes, exteriorização de pensamentos, ideias, opiniões sobre determinado assunto, sendo esse “local” um espaço de liberdade de expressão e pensamento, possibilitando as mais diversas interações, se na Grécia antiga a ágora era o *locus* de discussão e debate, hoje em dia a internet ou o ciberespaço¹ assumiu essa função.

Dentro desse espaço tecnológico uma nova visão da realidade se descortina, fazendo emergir um pensamento, dentro do senso comum, que leva à crença na existência de um “mundo virtual” e de um “mundo real”, cada um com as suas próprias características e formas de comportamento, como se as condutas adotadas dentro do “mundo virtual” não provocassem consequências fáticas no “mundo real” e vice e versa.

Na própria fase de popularização da internet na década de 90 surgiram pensadores que evidenciavam essa forma de pensar, como é o caso de John Perry Barlow² que acreditava que existia um local denominado ciberespaço, sendo livre de regulação e com liberdade plena.

Estamos formando nosso próprio Contrato Social. Essa maneira de governar surgirá de acordo com as condições do nosso mundo, não do seu. Nosso mundo é diferente. O espaço cibernético consiste em idéias, transações e relacionamentos próprios, tabelados como uma onda parada na rede das nossas comunicações. Nosso é um mundo que está ao mesmo tempo em todos os lugares e em nenhum lugar, mas não é onde pessoas vivem. Estamos criando um mundo que todos poderão entrar sem privilégios ou preconceitos de acordo com a raça, poder econômico, força militar ou lugar de nascimento. Estamos criando um mundo onde qualquer um em qualquer lugar poderá expressar suas opiniões, não importando quão singular, sem temer que seja coagido ao silêncio ou conformidade. Seus conceitos legais sobre propriedade, expressão, identidade, movimento e contexto não se aplicam a nós. Eles são baseados na matéria. Não há nenhuma matéria aqui.

A interconectividade existente dentro do ambiente da internet cria uma infinidade de possibilidades de conexões entre os usuários e que, justamente, traz consigo a sensação de que dentro do ciberespaço e aqui se considera a definição de Pierre Lévy³ como sendo “o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores”, em que é possível existir uma vida virtual marcada, principalmente, pela liberdade de expressão plena, exposição da intimidade e ao mesmo tempo de anonimato.

Enquanto de um lado as pessoas expõem a sua vida nas redes sociais e mitigam a sua própria privacidade e intimidade, por outro se sentem cobertas pelo manto do anonimato, como se houvesse um indivíduo real, sujeito de direitos no “mundo real” e dentro do ciberespaço houvesse uma espécie de avatar⁴, fazendo que esse indivíduo real se torne imune ao regramento jurídico posto quando dentro do ambiente virtual.

¹ “Ciberespaço. Uma alucinação consensual diariamente experimentada por bilhões de operadores legítimos, em cada país, por crianças a quem são ensinados conceitos matemáticos... Uma representação gráfica de dados extraídos de bancos de cada computador do sistema humano. Complexidade impensável. Linhas de luz alinhadas no não-espaço da mente, clusters e constelações de dados. Como luzes da cidade, afastando-se...”. GIBSON, William. Neuromancer. São Paulo: Editora Aleph, 2003. p. 35.

² BARLOW, John Perry, 1996, A declaration of the independence of cyberspace. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/ciber/textos/barlow.htm>. Acesso em: 02 dez. 2017.

³ Lévy, Pierre. Cibercultura; tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34. 2010. p. 94

⁴ Do hindu significa “transfiguração”. No ciberespaço é uma forma de representação de corpos virtualizados que são incorporados pelos usuários, podendo ter identidades diferentes e múltiplas. PRADO, Gilberto. Arte telemática: dos intercâmbios pontuais aos ambientes virtuais multiusuário. São Paulo: Itaú Cultural. 2002. p.25.

A liberdade de expressão na internet é um fundamento da disciplina do uso da internet no Brasil segundo a lei 12.965/15⁵, conhecida como Marco Civil da Internet, que em seu art. 2º evidencia tal princípio corolário do direito fundamental da liberdade de expressão insculpido no art. 5º nos incisos IV e IX da Constituição Federal de 1988⁶.

No ambiente da internet associa-se a liberdade de expressão com o anonimato, fruto do pensamento coletivo da existência de dois mundos distintos.

Essa falsa sensação de anonimato dentro do ciberespaço estimula, em alguns momentos, os usuários dessas redes sociais a praticarem ilícitos e aqui será dado enfoque àqueles ilícitos ligados à honra, já que nesse ambiente é possível a criação de perfis falsos com a exclusiva finalidade de propagação de mensagens ou textos ligados à intolerância, ao desrespeito a determinadas pessoas ou grupos, que geralmente são minorias, bem como visar simplesmente a manifestação de um sentimento de ódio em relação a algum fato ou acontecimento.

Nesse contexto surge o discurso do ódio, conhecido também como *hate speech* dentro das redes sociais e que pode estar dentro de um comentário ou no interior de uma postagem em uma página pessoal de rede social de um indivíduo ou grupo. Vale ressaltar que esse discurso deve estar impregnado de mensagem de ódio, considerando aqui o significado gramatical do ódio⁷ como algo eivado de aversão, raiva ou rancor.

Dentro desse contexto de ódio, de aversão a condutas repulsivas por parte de alguns indivíduos diante da prática de determinados delitos e que possuem reflexos sociais, como o terrorismo, por exemplo, surge na década de 80 uma teoria dentro do direito penal conhecida como direito penal do inimigo, criada pelo alemão Gunther Jakobs, trazendo um viés extremamente punitivista e que harmoniza com o conceito de direito penal máximo, nesse sentido Ferrajoli⁸ bem elucida a questão do direito penal máximo.

A certeza perseguida pelo Direito Penal máximo está em que nenhum culpado fique impune, à custa da incerteza de que também algum inocente possa ser punido. A certeza perseguida pelo direito penal mínimo está, ao contrário, em que nenhum inocente seja punido à custa da incerteza de que também algum culpado possa ficar impune. Os dois tipos de certeza e os custos ligados às incertezas correlativas refletem interesses e opiniões políticas contrapostas pelo delito e, por outro lado, a máxima tutela das liberdades individuais acerca das ofensas ocasionadas pelas penas arbitrárias.

Essa teoria do direito penal apresenta uma diferença efetiva entre os cidadãos e os inimigos do Estado, sendo que esses últimos estariam sujeitos a menores garantias legais em relação aos seus direitos no curso do processo penal, por conta da natureza de suas práticas delitivas, é como se o considerado inimigo, nesse tipo de teoria, pudesse sofrer outros tipos de reprimendas, de forma mais enérgica e mais severa.

Pois bem, esse tipo de pensamento marca, mesmo que de forma inconsciente, a opinião pública⁹ dentro do ciberespaço, fazendo surgir um sentimento coletivo no sentido de que para os considerados inimigos nas redes sociais não existem garantias legais de proteção, principalmente relacionadas à honra, privacidade e imagem, o termo “bandido bom é bandido morto”, recorrente em redes sociais, evidencia essa forma de pensar.

⁵ Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como [...].

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

^{IV} - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

^X - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

⁷ Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/odio>>. Acesso em: 17 Dez. 2017.

⁸ FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: RT, 2006. p. 106.

⁹ “No nível coletivo, apreço como entidade mítica: a opinião pública é o sentimento do povo”. AUGRAS, Monique. Opinião Pública. Teoria e Pesquisa. São Paulo: Editora Vozes Limitadas, 1970. p. 9.

Um exemplo recente elucida bem essa questão do inimigo criado pelas redes sociais, foi no caso de uma mulher¹⁰ que morava na cidade do Guarujá, localizada no litoral do Estado de São Paulo, que foi falsamente acusada em redes sociais da prática de rituais de magia negra com a utilização de crianças, ela sofreu um linchamento moral no ambiente virtual, sendo vítima do crime de calúnia, porém as agressões não ficaram restritas nas redes sociais e exteriorizaram-se, a mulher foi alvo de agressões físicas, sofreu um linchamento real e por decorrência das agressões veio a óbito. Ela foi eleita como uma inimiga, sofrendo o julgamento e a condenação através das redes sociais, tendo a aplicação da penal capital como reprimenda.

O objetivo desse artigo é apresentar influência da teoria do Direito Penal do Inimigo como legitimadora do discurso do ódio nas redes sociais direcionados para esses inimigos criados dentro do ciberespaço e está dividido da seguinte forma: A teoria do Direito Penal do Inimigo na Sociedade da Informação; Discurso do ódio nas redes sociais e o surgimento dos *haters*; Formas de legitimação do discurso do ódio contra os inimigos nas redes sociais e considerações finais.

A metodologia utilizada neste trabalho parte do método dedutivo, com revisão da bibliografia apontada nas referências, e visita à doutrina, à legislação e o que foi produzido sobre o tema apresentado. A leitura das obras apontadas nas referências foi a base do presente trabalho, em que a interpretação desses textos serviu de subsídio para a construção do que será apresentado.

2 A TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A Sociedade da Informação representa uma mudança no pensamento humano, rompendo com o paradigma do homem cartesiano do século XIX e início do século XX, trazendo uma ideia da importância do todo em relação às partes, em uma visão de mundo mais sistêmica.

O termo remonta ao ano 1962 quando o economista Fritz Marchlup, em seu livro *The Production and Distribution of Knowledge in the United States*, refere-se à denominação Sociedade da Informação, porém o termo surge de forma efetiva em 1973 no livro *O Advento da Sociedade Pós-Industrial*, de Daniel Bell, e tem ligação direta com o desenvolvimento da globalização e da tecnologia, harmonizando perfeitamente o seu conceito com os avanços tecnológicos da humanidade, mais especificamente com a popularização da internet na década de 90 e é justamente a evolução da internet que permite uma correspondente evolução da comunicação e na relação do homem com ela, que segundo CASTELLS¹¹,

A internet é um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos como muitos, num momento escolhido, em escala global. Assim como a difusão da máquina impressora no Ocidente criou o que MacLuhan chamou de a “Galáxia de Gutenberg”, ingressamos agora num novo mundo de comunicação: a Galáxia da Internet. O uso da internet como sistema de comunicação e forma de organização explodiu nos últimos anos do segundo milênio.

A informação e o conhecimento assumem papel fundamental dentro da sociedade após a criação e posterior popularização da internet, a relação do homem com esses aspectos muda e embora exista grande oferta e enorme procura por essa informação, uma das características que marca a relação do homem com essa nova realidade é a liquidez das formas de pensamento desse período em que surge a Teoria do Direito Penal do Inimigo, e segundo Bauman,

¹⁰ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2014/05/05/morre-mulher-linchada-pela-populacao-no-guaruja.htm>. Acesso em 17 Dez. 17.

¹¹ CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*; tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 8.

A tarefa de construir uma ordem nova e melhor para substituir a velha ordem defeituosa não está hoje na agenda - pelo menos não na agenda daquele domínio em que se supõe que a ação política resida. O “derretimento dos sólidos”, traço permanente da modernidade, adquiriu, portanto, um novo sentido, e, mais que tudo, foi redirecionado a um novo alvo [...]. Os sólidos que estão para ser lançados no cadinho e os que estão derretendo neste momento, o momento da modernidade fluida, são os elos que entrelaçam as escolhas individuais em projetos e ações coletivas - os padrões de comunicação e coordenação entre as políticas de vida conduzidas individualmente, de um lado, e as ações políticas de coletividades humanas, de outro¹².

Na década de 80, mais especificamente no ano de 1985, Gunther Jakobs¹³ desenvolve o pensamento dogmático que dá origem à Teoria do Direito Penal do Inimigo que se relaciona com a identificação de quem seria o inimigo para o direito, sendo possível traçar um paralelo na aplicação da legislação penal para dois tipos distintos de criminosos, o primeiro direito estaria ligado ao cidadão e recebe o nome de Direito Penal do Cidadão, que representa o direito sendo aplicado nos casos de cometimento de delitos por parte do indivíduo comum, é o que o autor denomina de direito penal de todos, mantendo a vigência da norma, já o Direito Penal do Inimigo, comporta a sua aplicação direcionada àqueles considerados inimigos do Estado, sendo voltado para combater perigos, dessa forma o inimigo identificado teria uma aplicação diferenciada do direito, visando a eliminação desse perigo, nesse caso o próprio inimigo do Estado.

Para Jakobs, existe diferença entre o cidadão e o inimigo, devendo ser aplicado um direito para cada tipo de indivíduo, cada um com as suas particularidades¹⁴.

Seria mais sincero separar esta coação na criação de uma ordem de direito a manter uma ordem: o << cidadão >> Milosevic faz parte daquela sociedade que o coloca ante um tribunal como o era o << cidadão >> Capeto. Como é evidente, não me dirijo contra os direitos humanos com vigência universal, porém seu estabelecimento é algo distinto de sua garantia. Servindo ao estabelecimento de uma Constituição mundial << comunitário-legal >>, deverá castigar aos que vulneram os direitos humanos; porém, isso não é uma pena contra pessoas culpáveis, mas contra inimigos perigosos, e por isso deveria chamar-se a coisa por seu nome: Direito Penal do Inimigo.

Fica clara a distinção existente entre o cidadão e o inimigo, sendo que para esse último o direito penal pode justificar-se mais rígido, mais severo, permitindo que em algumas vezes se mostre, inclusive, injusto ou até ferindo algum direito fundamental inerente a esse inimigo considerado, ou seja, quando aplicado o direito penal direcionado ao inimigo é uma espécie de negação à condição de pessoa do inimigo.

De certa forma é pensar que o inimigo não pode receber o tratamento comum de uma pessoa, de um cidadão; deverão ser considerados outros fatores ao aplicar o direito penal nos casos em que figurem como réus os inimigos e cabe frisar que o inimigo é do Estado.

Eugênio Raúl Zaffaroni¹⁵ bem elucida a questão da não consideração do inimigo como pessoa.

¹² BAUMAN, Zygmunt. A Modernidade Líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 12.

¹³ “Quando no presente teto se faz referência ao Direito Penal do Cidadão e ao Direito Penal do Inimigo, isso no sentido de dois tipos ideais que dificilmente aparecerão transladados à realidade de modo puro: inclusive o processamento de um fato delitivo cotidiano que provoca um pouco mais de tédio – Direito Penal do Cidadão – se misturará ao menos uma leve defesa frente a riscos futuros – Direito Penal do Inimigo -, e inclusive o terrorista mais afastado da esfera cidadã é tratado, ao menos formalmente, como pessoa, ao lhe serem concedidos no processo penal os direitos de um acusado cidadão.” JAKOBS, Gunther. Direito Penal do Inimigo: noções e críticas. org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 21.

¹⁴ JAKOBS, Gunther. Direito Penal do Inimigo: noções e críticas. org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 46

¹⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal; tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 18.

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho. Por mais que a idéia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não-pessoas), e esta é a primeira incompatibilidade que a aceitação do *hostis*, no direito, apresenta com relação ao princípio do Estado de direito.

Dessa forma por mais absurdo que pareça em primeiro momento, ao entender o cerne da teoria desenvolvida por Jakobs, fica cristalina a intenção em distinguir a condição de cidadão e inimigo, dessa forma legitimando a aplicação de um direito mais rígido e de certa forma injusto, quando direcionado ao inimigo do Estado.

Esse tipo de teoria ganhou mais força após o atentado do 11 de setembro de 2001 contra as torres gêmeas, ocorrido nos Estados Unidos da América e mais recentemente com os atentados terroristas promovidos pelo grupo Estado Islâmico na Europa, ou seja, quando existe um inimigo claro do Estado, não existe nenhum problema na aplicação de um direito mais rígido, mais visceral ou, até mesmo, na retirada e supressão de algumas garantias que seriam mantidas na aplicação do direito quando direcionado a um cidadão.

No Brasil ocorreram diversas manifestações legislativas colimadas com os preceitos da Teoria do Direito Penal do Inimigo como, por exemplo, a Lei de Crimes Hediondos, embora declarada inconstitucional em partes, A lei antidrogas e em um episódio mais recente da história do Brasil na proposição das dez medidas anticorrupção¹⁶ desenvolvidas pelo Ministério Público Federal como forma de um combate mais efetivo aos casos de corrupção existentes no Brasil, onde o órgão do *parquet* elege o agente público corrupto como o inimigo do Estado, portanto estando sujeito a um regime diferenciado na aplicação do direito penal nesses casos.

Em uma das medidas propostas seria possível a admissão de prova ilícita em processos ou investigações envolvendo a corrupção de agentes da administração pública.

A Teoria do Direito Penal do Inimigo parte de um pressuposto relacionado às características do criminoso para criar uma diferenciação entre o cidadão e inimigo, permitindo que na aplicação do direito penal em relação ao inimigo possam ocorrer algumas supressões de direitos ou até mesmo acréscimo de penalizações, mesmo que desproporcionais e fora de sintonia com o Estado democrático de Direito, porém essa teoria bem evidencia a mesma forma de pensar e que legitima o discurso do ódio nas redes sociais quando direcionados a um inimigo que foi eleito e está em evidência dentro de determinados grupos existentes no ciberespaço e embora os delitos comumente praticados utilizando esse tipo de argumento são aqueles contra a honra, podem produzir reflexos mais danosos do que a própria pena aplicada *in casu*, que é o caso da sanção social ou moral.

3 DISCURSO DO ÓDIO NAS REDES SOCIAIS E O SURGIMENTO DOS *HATERS*

3.1 O DISCURSO DO ÓDIO

Para Foucault, o discurso não se constitui como uma espécie de ente metafísico, que tem a sua constituição pressuposta de outros elementos da sociedade, porém existe, já que um discurso não está sozinho na história, quando considerado, tendo como consequência e seguindo as relações já postas pelos saberes, conhecimento e pelas instituições já postas, que lhe dão uma determinada positividade e afirmatividade, dessa forma desempenhando o papel de um a priori histórico, portanto o discurso decorre de um momento e representa, justamente, esse momento quando levado em consideração e com base nos seus pressupostos¹⁷.

¹⁶ Disponível em: <http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/10-medidas/docs/resumo-medidas-frente-verso.pdf>. Acesso em 17 Dez. 17.

¹⁷ FOUCAULT, Michel. O A *Priori* Histórico e o Arquivo IN: A Arqueologia do Saber. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012, p.155

O discurso do ódio tem relação direta com a exteriorização de um elemento intrínseco e subjetivo que está relacionado com a raiva ou repulsa que um indivíduo tem por algo e acaba expondo isso através de um discurso, pode ter uma motivação específica ou não. Segundo Rosane Leal da Silva¹⁸,

O discurso de ódio compõe-se de dois elementos básicos: discriminação e externalidade. É uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido) e, como manifestação que é, passa a existir quando é dada a conhecer por outrem que não o próprio autor. A fim de formar um conceito satisfatório, devem ser aprofundados esses dois aspectos, começando pela externalidade. A existência do discurso de ódio, assim toda expressão discursiva, exige a transposição de ideias do plano mental (abstrato) para o plano fático (concreto). Discurso não externado é pensamento, emoção, o ódio sem o discurso; e não causa dano algum a quem porventura possa ser seu alvo, já que a ideia permanece na mente de seu autor. Para esse caso, é inconcebível a intervenção jurídica, pois a todos é livre o pensar.

Nesse sentido, o discurso do ódio deve estar direcionado a alguém ou a algo e acaba estigmatizando o alvo quando esse tipo de discurso é direcionado a uma pessoa ou grupo de pessoas, tornando-se um meio perigoso de procurar supostos alvos e distribuir sobre eles toda a raiva e fúria com intuito de provocar um resultado que pode ser intimidatório, ofensivo, de insulto ou até mesmo discriminatório. Ao compreender o conceito depreende-se que o discurso do ódio gera duas consequências direitas, segundo Marco Aurélio Moura dos Santos¹⁹.

[...] é possível dividir duas consequências do discurso do ódio: o insulto e a instigação. O primeiro diz respeito à pessoa da vítima, o destinatário inicial da agressão, que de alguma forma pertence a algum grupo que teve a sua dignidade violada. O segundo ato, a instigação, é a efeito decorrente do discurso do ódio e é voltado a possíveis “outros” leitores da manifestação e não identificados como suas vítimas, que são chamados a participar desse discurso discriminatório, apliando a sua propagação com palavras ou ações. Combinadas essas duas faces, a que insulta e a que instiga, tem-se que este discurso, além de expressar ódio, procura aumentar a discriminação, conduzindo a uma realidade onde impera a intolerância.

Esse tipo de conduta, a de proferir um discurso ofensivo, visa o menoscabo de seu alvo, procurar trazer a conotação ofensiva em seu sentido específico, o discurso deve vir eivado de conteúdo odioso específico e, nesse sentido, não pode ser considerada uma simples ofensa, mas algo dotado de carga pejorativa efetiva, que busca manifestar um conteúdo dotado de raiva, de ódio e que busca atingir alguém ou algo, um mero desabafo ou algo similar não deve ser considerado discurso do ódio, pois esse deve ser direcionado. O pensamento do agressor, por mais vil que pareça, enquanto estiver em sua mente, não deve ser considerado, ele produzirá efeito social e jurídico relevante a partir da sua manifestação, de sua exteriorização.

Existiram alguns casos emblemáticos no Brasil que evidenciaram a ocorrência de um discurso de ódio, dentre eles é possível destacar o caso de Siegfried Ellwanger²⁰ e o caso da jovem Mayara Petruso²¹.

O primeiro caso é o de um homem, um escritor, que vivia no Rio Grande do Sul e que na década de 80 produziu obras literárias com conteúdo que negava a existência do holocausto, fazendo apologia ao nazismo, após longo trâmite de processo ele foi, finalmente, condenado em 2003 pelo conteúdo de suas obras, havendo na decisão do Supremo Tribunal Federal uma ponderação entre a liberdade de expressão e a manifestação de discurso racista.

¹⁸ SILVA, Rosane Leal da et al. Discurso do ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. Rev. direito GV, São Paulo, v.7, n. 2, p. 445-467, jul./dez. 2011. p. 450.

¹⁹ SANTOS, Marco Aurélio Moura dos. O Discurso do Ódio em Redes Sociais. São Paulo: Lura Editorial, 2016. p. 22.

²⁰ Disponível em: https://www.conjur.com.br/2004-set-10/editor_nazista_condenado_dois_anos_reclusao. Acesso em 17 Dez. 17.

²¹ Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/05/condenada-estudante-que-publicou-mensagem-contra-nordestinos-em-sp.html>. Acesso em 17 Dez. 17.

O segundo caso foi o de uma jovem que no ano de 2010, em seu perfil na rede social Twitter, postou mensagens de conteúdo racista direcionadas a nordestinos, ela foi julgada e condenada com base no art. 20 da lei 7.716/89 (Lei do Crime Racial). Esses dois casos mostram a clara ocorrência do discurso do ódio e a sua extensão, o primeiro caso não foi praticado através de rede social, porém o segundo sim.

3.2 AS REDES SOCIAIS E OS *HATERS*

As redes sociais tiveram seu crescimento a partir da **década de 90**, coincidindo com a popularização da internet em 1995, sendo que em 2001 com a criação do Orkut por um aluno da universidade de Stanford, esse tipo de aplicação de internet efetivamente teve o seu auge.

As redes sociais marcam de uma forma efetiva a relação entre as pessoas e a sua interação social, surgindo a possibilidade de exposição da vida particular dentro desse “ambiente” social virtual, dentro do ciberespaço e a grande atração que isso provoca é a possibilidade de visualização do que o outro faz, existe uma abertura da privacidade, que fica de certa forma mitigada em detrimento do recebimento de comentários ou curtidas dentro daquele espaço ou, até mesmo, na construção de uma grande rede contendo muitos amigos virtuais, o que pode representar um sinal de importância ou *status* dentro das redes sociais, elas possuem características bem definidas e devem ser levadas em conta detalhes intrínsecos para o seu entendimento²².

Redes sociais na Internet possuem elementos característicos, que servem de base para que a rede seja percebida e as informações a respeito dela sejam apreendidas. Esses elementos, no entanto, não são imediatamente discerníveis. Por exemplo, o que é um ator social na Internet? Como considerar as conexões entre os atores on-line? Que tipos de dinâmicas podem influenciar essas redes? São esses questionamentos que nos interessam nesse primeiro capítulo: como podem ser percebidas essas unidades de análise no âmbito da comunicação mediada pelo computador e do ciberespaço.

A possibilidade da exposição da vida, da exposição de um ponto de vista e da suposta liberdade que esse tipo de aplicação de internet permite fascina o ser humano; no mundo virtual é possível ser aquilo que não é ou, até, expor um ponto de vista sobre aquilo que não se sabe, facilitando as formas de interação dentro da rede social.

Cria-se uma identidade real e uma identidade virtual, em que em algum momento essas duas identidades mostram-se antagônicas, mas que possuem um objetivo diverso para a finalidade que são desenvolvidas pelo indivíduo.

Essa forma de pensamento colima com o pensamento pós-moderno²³, fazendo parte da cultura que surge dentro desse momento social, gerando uma espécie de crise entre o indivíduo real e o indivíduo virtual, permitindo que essa dicotomia justifique de certa forma, algumas condutas adotadas no interior das redes sociais, como se o ambiente virtual ou ciberespaço fornecessem uma espécie de salvo conduto diante de práticas que são condenadas socialmente ou através do direito quando ocorridas no mundo real, a qual se destaca o discurso do ódio. Dessa forma, Marco Antônio Barbosa²⁴ bem explica.

O próprio processo de identificação através do qual a subjetividade se projeta nas identidades culturais tornou-se também mais provisório, variável e problemático. Ele produz o sujeito pós-moderno como aquele que não tem uma identidade fixa, essencial ou permanente. Identidade, assim, formada e transformada continuamente em relação às formas pelas quais somos representados ou

²² RECUERO, Raquel. Redes sociais na internet. Porto Alegre: Sulina, 2009. p. 25.

²³ “A razão disso é que os dois domínios, o crítico e o cultural, tornaram-se fortemente combinados e inter-relacionados. Isso parece implicar não haver espaço disponível para um engajamento com a questão pós-moderna fora dela, porque engajar-se com o pós-modernismo, mesmo na forma de um levantamento objetivo, ou de uma crítica negativa, por mais hostis que sejam, é tornar-se parte dele.” CONNOR, Steven. Cultura Pós Moderna: Introdução às Teorias do Contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola, 1989. p. 15.

²⁴ BARBOSA, Marco Antônio. Pós-modernidade: a identidade – real ou virtual?. Revista Direitos Culturais, Santo Ângelo, RS, v.5, 2010. p. 79.

interpelados nos sistemas culturais que nos rodeiam. Definida histórica e não biologicamente. O que era previamente percebido como fixo torna-se móvel e variável. O sujeito, desse modo, assume identidades diferentes em diferentes momentos, não unificadas ao redor de um eu coerente.

A grande possibilidade de interação entre as pessoas dentro do ambiente das redes sociais permite e motiva que aqueles que dela participam sejam levados, de certa forma, a “consumir” a vida²⁵ dos outros membros do seu círculo de amizades virtuais.

Cria-se a possibilidade de observar o que o outro faz ou mostra e de forma instantânea fazer um comentário sobre aquilo, fazer o seu próprio julgamento daquela postagem, quer seja uma foto, a exposição de um ponto de vista e ao comentar sobre aquele fato ou foto, outras pessoas dessas redes tomam conhecimento do seu comentário, podendo gerar novos comentários e isso vai se multiplicando.

Dessa forma as redes sociais propiciam a instantaneidade de pensamento sobre qualquer coisa que lá esteja, permitindo que os indivíduos se sobressaiam por seus comentários, principalmente quando carregados de conteúdo jocoso ou odioso e por mais cercado de amigos virtuais que uma pessoa possa estar, o que marca a rede social é o individualismo²⁶:

Cada vez mais, as pessoas estão organizadas não simplesmente em redes sociais, mas em redes sociais medidas por computador. Assim, não é a internet que cria um padrão de individualismo em rede, mas seu desenvolvimento que fornece suporte material apropriado para a difusão do individualismo em rede como forma dominante de sociabilidade.

O desenvolvimento das redes sociais desempenha papel fundamental no sentido da criação de uma consciência coletiva, de laços e interações sociais, haja vista a sua própria característica de ser uma aglutinadora de pessoas, pensamentos e percepções sobre o “mundo real” que podem ser manifestados de diversas formas, representando grande mudança na relação do ser humano com a comunicação, já que um indivíduo sozinho pode ser um emissor de conteúdo na internet, descentralizando o poder dos meios de comunicação de massa como a TV e o rádio, trazendo para dentro da internet, enquanto meio de comunicação e de interação social, uma nova visão como ambiente de surgimento de diversos conflitos.

Nesse sentido, existem pessoas que dentro das redes sociais proferem discursos de ódio, termo que vem do inglês *bate speech*, direcionados a atingir alguém, algum grupo ou algo, derivando daí o termo *bater*, que significa odiador em português. Esse termo serve para identificar aquelas pessoas que dentro do ambiente da internet, mais especificamente nas redes sociais, que proferem discursos de ódio e que buscam causar lesão à órbita íntima de seu alvo através do seu discurso. O termo tornou-se algo pejorativo e o *bater* busca visibilidade com o seu discurso de ódio, embora esteja coberto pela falsa sensação de anonimato que a internet possibilita, o importante é obter uma espécie de “capital virtual de pessoas”, que significa que quanto maior o impacto daquela ação odiosa dentro da rede social, maior o status do *bater* dentro da internet. Embora o mais comum seja que o dano provocado seja efetivado através de um comentário, os *baters* podem, ainda, criar páginas para atingir alguém.

Se a internet é o meio, as redes sociais são o terreno fértil que propicia ao *bater* as condições perfeitas de utilização da combinação velocidade e alcance, aliadas à dificuldade de identificação dos agressores, para a divulgação do discurso de ódio. É como se as características da internet combinassem com as da disseminação do ódio através de discurso na internet, a facilitar o crescimento desse tipo de *modus operandi* criminoso e covarde dentro do ciberespaço.

²⁵ “Todas essas tendências atuais de exposição da intimidade vão ao encontro e prometem uma vontade geral do público: a afeição de bisbilhotar e ‘consumir’ vidas alheias. Nesse contexto, os muros que costumavam proteger a privacidade individual sofrem sérios abalos; cada vez mais, essas paredes outrora sólidas são infiltradas por olhares tecnicamente mediados que flexibilizam e alargam os limites do dizível e do mostrável.” SIBILLA, Paula. O show do eu: a intimidade como espetáculo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008. p. 4.

²⁶ CASTELLS, Manuel. A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 106.

4 A LEGITIMAÇÃO DO DISCURSO DO ÓDIO CONTRA O INIMIGO NAS REDES SOCIAIS

Como já mencionado no capítulo anterior, as redes sociais criam uma falsa sensação de anonimato aos seus participantes pelas próprias características dessa forma de interação dentro da internet, estimulando o surgimento dos *baters*, que procuram através de discursos de ódio atingir vítimas variadas e muitas vezes aleatórias.

Os crimes cometidos por esse tipo de pessoa dentro das redes sociais, geralmente, são aqueles ligados à honra ou crimes de racismo e assemelhados, dessa forma o **próprio termo** *bater* refere-se de modo pejorativo às pessoas que praticam ou que utilizam discursos de ódio com a finalidade de atingir alguém.

Quando a vítima é uma pessoa comum, um cidadão, no sentido preceituado por Jakobs, existe uma comoção social nas próprias redes sociais em volta da possível vítima, já que as pessoas identificam-se com a situação e podem se enxergar na situação de vítimas ou em uma situação assemelhada, e o discurso de ódio não possui legitimidade, no entanto, quando o discurso de ódio é direcionado para o inimigo, dentro do conceito de Jakobs, e é estendido para aqueles considerados inimigos dentro da sociedade e trazidos para o interior das redes sociais, ele encontra apoio dos usuários, já que naquela situação **o inimigo não é uma pessoa**. Nesse sentido, Lévy²⁷ bem elucida essa questão.

Como deixa de tratar mulheres e homens de maneira entrópica, por alto, massivamente, como se fossem intercambiáveis em sua categoria, considerando cada um, pelo contrário, como um indivíduo singular? Como tornar evidente para todos que o outro é um portador único de *savoir-faire* e de criatividade? Quando as organizações dirigidas de forma inteligente não conseguem mais enfrentar a complexidade das situações, como prescindir de organizações *inteligentes na massa*? Tais são alguns dos problemas postos a esse engenharia do laço social, a essa técnica molecular do político ainda por inventar.

A legitimação²⁸ do discurso de ódio nas redes sociais ocorre no momento em que ele é dirigido ao inimigo, quando a vítima é aquele que não é considerado pessoa como, por exemplo, um criminoso, seja de alta periculosidade ou não, um terrorista, ou um alvo que é entendido socialmente dessa forma, quando a vítima está despida de direitos, no sentido de inimigo do Estado de acordo com a teoria do Direito Penal do Inimigo.

A legitimação representa a possibilidade de o autor do discurso agir protegido pela natureza de seu alvo, que não é considerado pessoa, dessa forma podendo ser vítima do discurso de ódio, já que deve e pode ter direitos seus suprimidos, o inimigo não possui honra, já que é um criminoso, um inimigo dentro das redes sociais.

Para Warat²⁹ essa legitimação surge fruto do tipo de discurso dentro das próprias redes sociais, que é apoiado na ideia de que o inimigo não tem direitos, o inimigo não é pessoa, por consequência **não possui honra ou deve ser protegido pelo direito posto**, sendo possível atingi-lo através de discurso de ódio, já que não existiria consequência **alguma**, portanto seria justo e moral a ofensa ao inimigo, já que ele é um criminoso.

Em suma, a semiologia do poder pretende articular-se em torno de uma idéia muito simples, a de que o consenso sobre a legitimidade do poder é decorrência de um trabalho discursivo, e que só é obtido quando, adequadamente, manipula-se as palavras. Com efeito, ela procura demonstrar que esse trabalho é eficaz a partir de um jogo de estereotipação, indicando-nos a função primária dos mitos: a legitimação. Trata-se, na verdade, de uma tese trivial, mas que os distintos saberes sobre a sociedade ocupam-se em mistificar, para assegurar, precisamente, a sua operatividade.

²⁷ LÉVY, Pierre. A inteligência coletiva: Por uma antropologia do ciberespaço; tradução de Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Edições Loyola. 1998. p. 55.

²⁸ "Probabilidade de uma dominação ser tratada praticamente como tal e mantida em uma proporção importante." WEBER, Max. *Economía y sociedad*. México: Fondo de Cultura Económica, 1984. v. , p. 705.

²⁹ WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua Linguagem*. 2. ed. Ed. Porto alegre Sergio Antônio Fabris Editor, 1995. p. 18.

Um exemplo recente que mostra essa forma de legitimação do discurso de ódio nas redes sociais foi o caso de um jovem que foi detido em flagrante por dois homens, sendo torturado sofrendo uma tatuagem em sua testa com a frase: “SOU LADRÃO E VACILÃO”³⁰.

Os homens responsáveis pela detenção do jovem filmaram todo o ocorrido e divulgaram o vídeo nas redes sociais, rapidamente o vídeo ganhou visibilidade e evidenciou o lado perverso da mentalidade da eleição de um inimigo, no caso o jovem, nas redes sociais.

No vídeo que foi postado, diversas pessoas postaram comentários carregados do sentido do discurso de ódio e em momento algum sofreram repreensão por parte de outros usuários, pelo contrário, cada vez mais as pessoas eram estimuladas a proferirem discurso odioso direcionada àquele vídeo e ao jovem.

Nas redes sociais, esse tipo de conduta encontra supedâneo dentro da própria opinião pública, como preceitua Lévy³¹: “[...] longe de encorajar a irresponsabilidade ligada ao anonimato, *as comunidades virtuais exploram novas formas de opinião pública.*”

A própria questão da regulação do ambiente onde ocorrem os discursos, as redes sociais, não possui legislação específica para fins de responsabilização criminal efetiva, não existe um tipo penal específico direcionado para a conduta de lesão de direitos em redes sociais através do discurso do ódio, devendo o Estado se socorrer a tipos penais genéricos existentes, como é o caso da calúnia, difamação ou injúria, estimulando mais ainda esse tipo de conduta.

Inexiste no Brasil a figura da responsabilização penal do provedor de aplicações ou conteúdo³² de internet, só existindo a responsabilização civil nos casos previstos no Marco Civil da Internet³³, criando um ambiente que alia a legitimação da ocorrência do discurso do ódio aliado à teoria do Direito Penal do Inimigo e a dificuldade em identificação dos possíveis agressores, já que o provedor de aplicações não responde criminalmente.

Portanto, a legitimação ocorre no momento em que o inimigo é eleito dentro da rede social, a partir desse momento a primeira condenação, que é a mais rígida, pois se trata da condenação social e que possui efeitos duradouros e é impiedosa, já foi dada.

Dentro do senso comum e da opinião formada dentro desse ambiente, o inimigo passa a ser a vítima do discurso do ódio, sem a possibilidade de nenhuma proteção. Essa forma de pensamento, baseada no mesmo raciocínio desenvolvido pela da teoria do Direito Penal do Inimigo e tão em voga atualmente, permita que dentro das redes sociais ocorram diversas lesões recorrentes a direitos dos inimigos eleitos e, em muitas vezes, são vítimas de boatos se tornando vítimas desse tipo de conduta, como o exemplo da mulher linchada no Guarujá em São Paulo, fruto de um boato de rede social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora possa parecer, em uma primeira análise, que o discurso do ódio não possua relação direta com a teoria do Direito Penal do Inimigo no sentido de legitimar a sua realização dentro das redes sociais, é possível identificar que a base estruturante da referida teoria permite que sejam observados diversos pontos de convergência para a ocorrência de tal legitimação.

³⁰ Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/06/jovem-tem-testa-tatuada-apos-ser-acusado-de-furto-de-bicicleta-em-sp.html>. Acesso em: 17 Dez. 17

³¹ LÉVY, Pierre. *Cibercultura*; tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34. 2010. p. 131.

³² “O provedor de conteúdo é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na Internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando para armazená-las servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem”. LEONARDI, Marcel. Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2005. p. 27

³³ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em 17 Dez. 17.

A teoria faz uma distinção clara entre o cidadão e o inimigo, o primeiro é protegido pelo Estado, tem seus direitos tutelados e garantidos e qualquer lesão a esses direitos deve ser repelida pelo direito, representado pelo Estado. No caso do segundo, o inimigo, esse não tem a mesma proteção, inclusive podendo sofrer a perda ou supressão de direitos em decorrência da sua natureza enquanto inimigo deve ser tratado com rispidez e rigor da lei e, em muitas vezes, receber tratamento diverso do cidadão, por óbvio, de forma mais gravosa, já que perde a condição de pessoa.

O inimigo considerado dentro das redes sociais, no pensamento do senso comum ou da opinião pública, deve receber o mesmo tratamento que o inimigo na teoria do Direito Penal do Inimigo, já que por suas características não merece o mesmo tratamento que um cidadão dentro das redes sociais.

Vale frisar que o inimigo ganha essa condição em decorrência de suas condutas no mundo real ou virtual, sendo eleito inimigo e a partir daí podendo ser alvo de discurso de ódio, sem a possibilidade de defesa, seja a eleição real ou não, podendo surgir injustiças mascaradas e amparadas na legitimação através da figura do inimigo, assim como acontece no Direito Penal com a teoria do Direito Penal do Inimigo.

Dessa forma, é possível relacionar a teoria do Direito Penal do Inimigo com a legitimação do discurso do ódio nas redes sociais, aliado com a própria escalada recente de violência no Brasil e com maior possibilidade de acesso à informação, onde no interior de redes sociais vídeos de reação policial a assaltos, morte de criminosos, fazem surgir o pensamento de que o bandido sempre é o inimigo ou quem se confunda com ele, devendo ser suprimidos todos os seus direitos, portanto parece adequada a ligação da teoria com a possibilidade de legitimar agressões virtuais direcionadas a esse inimigo sem que ocorra nenhuma responsabilização graças à natureza do alvo que foi escolhido

REFERÊNCIAS

AUGRAS, Monique. **Opinião Pública**: teoria e pesquisa. São Paulo: Vozes, 1970.

BARBOSA, Marco Antônio. Pós-modernidade: a identidade: real ou virtual? **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, RS, v. 5, 2010.

BARLOW, John Perry. **A declaration of the independence of cyberspace**. 1996. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/ciber/textos/barlow.htm>. Acesso em: 02 dez. 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **A Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 Dez. 17.

BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei 12.964/14. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 22 jun. 2017.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CONNOR, Steven. **Cultura Pós Moderna**: introdução às teorias do contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola, 1989.

CONSULTOR Jurídico. **Editor nazista condenado a dois anos de reclusão**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2004-set-10/editor_nazista_condenado_dois_anos_reclusao. Acesso em: 17 Dez. 17.

DICIONÁRIO. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/odio>. Acesso em: 17 dez. 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: RT, 2006.

FOUCAULT, Michel. O A Priori Histórico e o Arquivo. *In*: A ARQUEOLOGIA do Saber. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

GIBSON, William. **Neuromancer**. São Paulo: Aleph, 2003. p. 35.

JAKOBS, Gunther. **Direito Penal do Inimigo**: noções e críticas. Tradução André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

JORNAL G1. Condenada estudante que publicou mensagem contra nordestinos em SP. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/05/condenada-estudante-que-publicou-mensagem-contra-nordestinos-em-sp.html>. Acesso em: 17 dez. 2017.

JORNAL G1. Jovem tem testa tatuada após ser acusado de furto de bicicleta em São Paulo. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/06/jovem-tem-testa-tatuada-apos-ser-acusado-de-furto-de-bicicleta-em-sp.html>. Acesso em: 17 dez. 17

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 2010.

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva**: Por uma antropologia do ciberespaço. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Edições Loyola. 1998.

56

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2005.

MPF. 10 medidas. Disponível em: <http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/10-medidas/docs/resumo-medidas-frente-verso.pdf>. Acesso em: 17 dez. 17.

PRADO, Gilberto. **Arte telemática**: dos intercâmbios pontuais aos ambientes virtuais multiusuário. São Paulo: Itaú Cultural. 2002.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

SANTOS, Marco Aurélio Moura dos. **O Discurso do Ódio em Redes Sociais**. São Paulo: Lura, 2016.

SIBILIA, Paula. **O show do eu**: a intimidade como espetáculo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

SILVA, Rosane Leal da *et al.* Discurso do ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Rev. direito GV**, São Paulo, v.7, n. 2, p. 445-467, jul./dez. 2011.

UOL. Morre mulher linchada pela população no Guarujá. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2014/05/05/morre-mulher-linchada-pela-populacao-no-guaruja.htm>. Acesso em: 17 dez. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.